



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14367.000493/2009-80
ACÓRDÃO	2202-011.280 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO BOAS NOVAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI 9.608/98. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO.

O não atendimento aos requisitos previstos na lei nº 9.608/1998, para a correta caracterização do trabalho voluntário desqualificam a caracterização pretendida. O trabalho voluntário é o não remunerado, podendo o prestador do serviço voluntário ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação afeta ao FGTS, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento de primeira instância, adoto o relatório do acórdão recorrido, abaixo transcrito:

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.211.252-8) lançado em face do Sujeito Passivo em epígrafe, relativo às referentes às rubricas empresa, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, além da contribuição ao SAT/GILRAT incidente sobre a remuneração de segurados empregados, no período de 01/2005 a 12/2005, incluindo a competência 13/2005.

2. Conforme Relatório Fiscal de fls. 130/137, os fatos geradores das contribuições lançadas são os seguintes:

2.1. Levantamento DEM: relativo a segurados empregados que deixaram de ser declarados em GFIP a partir da competência 08/2005, conforme relação integrante do Quadro II;

2.2. Levantamento PAT: relativo a valores gastos com refeição, alimentação e cesta básica, sem que a empresa tivesse feita a adesão ao PAT;

2.3. Levantamento RAZ: referente a pagamentos a pessoas físicas, enquadrados na categoria de segurados contribuintes individuais, conforme escriturado nas contas 3.2.1.14.0002-8 - COMISSÕES - AGENTES, código: 3.2.5.15.0099-6 SERVIÇOS DIVERSOS, e 3.2.5.15.0006-6 – HONORÁRIOS CONTÁBEIS, extraídas do Livro Razão.

2.4. Levantamento VOL: relativos aos segurados tidos pela Autuada como voluntários, conforme informações disponibilizadas por esta e detalhada na relação integrante do Quadro V. Os voluntários foram considerados segurados empregados devido à constatação de pressupostos celetistas, o que foi ratificado pelo judiciário.

3. Esclarece o AFRFB que a ação fiscal teve como um dos pressupostos a Ação Civil Pública – ACP n. 25968/2004, movida pelo Ministério Público do Trabalho da 11.

Região, a qual transitou em julgado em 23/03/2007, tendo sido reconhecido o vínculo empregatício, nos termos do artigo 3º da CLT, aos segurados que prestavam serviço à Autuada sob a modalidade de serviço voluntário. Entretanto, a Autuada apenas recolheu as parcelas devidas a título de FGTS em 2009, não tendo sido cumprida a sentença no que diz respeito ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. Os levantamentos Z1 e Z2 foram criados a partir da transferência da competência 13/2005, à qual foi aplicada a multa de ofício, dos levantamentos DEM e VOL.

5. Foram analisados os seguintes documentos: Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, via Sistema, Guias de Recolhimento para a Previdência Social (GPS), Folhas de Pagamentos, Livro Diário, Livro Razão e Relação de voluntários.

6. Informa que, para a definição dos valores da multa, em atendimento ao princípio da retroatividade benigna, a auditoria fiscal considerou as alterações introduzidas na legislação pela Medida Provisória nº 449/2008, de 04 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.941/2009, procedendo à comparação das multas vigentes na época dos fatos geradores com a atualmente vigente, a fim de determinar a mais benéfica ao contribuinte, conforme demonstrado no Relatório Comparativo de Multas (fl. 224/225)). Verificou-se que a multa de ofício de 75% prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, com fundamento no artigo 35-A da Lei 11.941/2009, era mais benéfica ao contribuinte apenas na competência 13/2005, motivo pelo qual foi lançada somente nesta, sendo aplicada nas demais competências a legislação da época do fato gerador.

Da Impugnação

7. Intimada pessoalmente do lançamento em 17/12/2009, 5ª feira, o contribuinte apresentou impugnação em 18/01/2010, 2ª feira, (fls. 232/236), assinada pelo seu patrono, com documentos que comprovam a regularidade da representação acostado às fls. 237 e 292, alegando o que se segue:

7.1. Alega não caber razão ao Relatório Fiscal, visto ser a Defendente um braço da base missionária de acomodação da Fundação Boas Novas, não havendo qualquer remuneração por parte da recorrente em relação aos missionários, que recebiam apenas uma ajuda de custos. Assim, o missionário se enquadraria na lei do voluntariado.

7.2. Assevera que os missionários são selecionados pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus no Amazonas, a qual destina uma verba pastoral para o obreiro que está realizando missões, afirmando que os obreiros não são remunerados pela CEGRASA.

7.3. A relação da recorrente com os missionários não pode caracterizar vínculo empregatício por ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

7.4. Em razão da Ação Civil Pública transitada em julgado, várias pessoas ingressaram com ação trabalhista individual contra a Recorrente, tendo sido necessário uma certidão de arquivamento de processo. Assim, é sabido que falta o recolhimento de contribuições previdenciárias, e que procederá ao parcelamento das mesmas, mas não concorda com a multa aplicada, pois está cumprindo todas as suas determinações legais.

7.5. Requer a anulação do AI a fim de desobrigar a recorrente do pagamento das multas, e a suspensão do AI para aguardar a informação sobre os FGTS parcelados a fim de que não haja duplicidade.

8. Em face da impugnação parcial apresentada, na qual não foram contestados os fatos geradores que ensejaram o lançamento dos valores contidos nos levantamentos DAL, DEM, PAT, RAZ e Z1, foi promovido o desmembramento do crédito, conforme atesta o Despacho de fls. 293, tendo sido os valores incontroversos transferidos para o Debcad nº 37.332.712-9 (COMPROT 14363.000003/2011-08).

Sobreveio o acórdão nº 12-75.775, proferido pela 13ª Turma da DRJ/RJO, que entendeu pela improcedência da impugnação (fls. 304-311), nos termos da ementa abaixo:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI 9.608/98. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O não atendimento aos requisitos previstos na lei nº 9.608/1998, para a correta caracterização do trabalho voluntário desqualificam a caracterização pretendida. O trabalho voluntário é o não remunerado, podendo o prestador do serviço voluntário ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai a quem dela se aproveita, assim, compete à Fazenda Pública fazer prova da ocorrência do ocorrido fato gerador da obrigação tributária; bem como compete ao Contribuinte provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes. As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas da produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo quê prospera a exigibilidade fiscal. O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 25/05/2015 (fl. 314), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/06/2015 (fls. 316-321), em que alega preencher os requisitos previsto na Lei nº 9.608, de 1998 e que os normativos estaduais são uníssomos ao afirmar que o trabalho não gera vínculo empregatício, ainda que os prestadores recebam uma ajuda de custo para realização das atividades de voluntariado e que houve trânsito em julgado na ação civil pública cujas verbas rescisórias foram quitadas pela Recorrente e apresenta documento novo que consiste em petição apresentada no cumprimento de sentença da ação civil pública (fl. 323-324).

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, mas existem matérias não conhecidas, como exposto abaixo.

A Recorrente colaciona julgados judiciais que supostamente convalidariam seu pleito, razão pela qual destaco que apenas entendimentos vinculantes do Poder Judiciário são de reprodução obrigatória nesta esfera de julgamento. Consequentemente, as referências em questão serão consideradas como reforço argumentativo da tese recursal.

A lide versa sobre a regularidade de exigir da Recorrente contribuições patronal incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, além da contribuição ao SAT/GILRAT incidente sobre a remuneração de segurados empregados, no período de 01/2005 a 12/2005, incluindo a competência 13/2005 após ter transitado em julgado ação civil pública ajuizada pelo MPT que reconheceu a ausência do preenchimento dos requisitos para que fosse considerada a existência de um labor voluntário.

A Recorrente apresenta novos documentos em conjunto com o Recurso Voluntário que são contemporâneos à interposição, datados de 08 de maio de 2015, em que confirma que foi sucumbente em ação civil pública e, em decorrência do enquadramento dos empregados incorretamente como voluntários, foi condenada a arcar com os encargos trabalhistas devidos, o que resultou na lavratura do auto de infração para que recolhesse os encargos previdenciários devidos.

Dessa forma, entendo por conhecer do documento extemporâneo juntado às fls. 322-323 com fulcro no artigo 16, § 4º, alínea b, do Decreto nº 70.235, de 1972, pois se prestam a comprovar fatos supervenientes à apresentação da impugnação.

Ademais, a Recorrente alega que teria realizado o parcelamento do FGTS e pede que este ponto seja considerado em sua defesa. Ocorre que, como já havia sido reconhecido pelo

relatório fiscal, apenas houve regularização com relação ao FGTS no ano calendário 2009, o que não diz respeito aos fatos geradores envolvidos nesta lide:

2.7 No entanto, verifica-se que apenas no corrente ano (2009), a entidade parcelou os débitos trabalhistas concernentes ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, período 01/2001 a 04/2009, bem como a contribuição social instituída pela LCP 110/2001, período 11/2002 a 06/2005 junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agente Operador dos referidos programas (Parcelamentos anexos, parte inicial).

2.8 Quanto às contribuições previdenciárias, decorrentes da Lei N°.8.212/91, administradas à época pelo INSS - Instituto do Seguro Social e, atualmente, pela Receita Federal do Brasil - RFB que também fazia parte da demanda, objeto da referida ACP, não houve, ainda, o cumprimento da Sentença de mérito, por parte da entidade, ora fiscalizada.

2.9 Com efeito, a entidade não promoveu o recolhimento, ou parcelamento dos débitos referidos e tampouco declarou em GFIP- Guia do FGTS e Informações à Previdência Social os pagamentos aos citados voluntários e outros. (fl. 13)

Dessa forma, a matéria relativa ao FGTS é estranha à lide e não impacta no lançamento.

Ademais, a prova apresentada pela Recorrente de forma extemporânea comprova apenas que esta foi sucumbente na lide travada junto ao Ministério Público e que foi condenada a regularizar a situação de 201 trabalhadores irregularmente classificados como voluntários, exatamente o fato que deu ensejo à presente lide.

Assim, entendo, em verdade, que o argumento de que o valor pago aos colaboradores seria ajuda de custo foi exatamente o que restou debatido na esfera judicial, o que sequer poderia ser infirmado nessa instância de julgamento por já ter sido deliberado pelo Poder Judiciário, como bem destacou o acórdão recorrido, nos trechos abaixo transcritos:

12. Inicialmente, devemos esclarecer que o lançamento em questão foi feita com supedâneo na Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública – ACP n. 25968/2004. No corpo da citada ação judicial consta o seguinte pronunciamento:

O trabalho prestado por convicção religiosa e movido pela profissão individual de fé resta, de fato como afirmado pelas requeridas, respeitado pela Magna Carta (art. 5º , VI). O ofício religioso do pastor é um exemplo típico dessa convicção motivada por fatores espirituais. Contudo, embora as entidades religiosas sejam pessoas jurídicas sem fins lucrativos, com trabalho missionário e de caráter

altruísta, tem-se que tal fato não significa dizer que não tenham ou passam ter empregados ou que existe óbice para que contrate empregados. A jurisprudência pátria apenas vem considerando o ofício religioso em relação apenas aos pastores, assim como o posicionamento doutrinário, que não encontra óbice na contratação de empregados.(...)

(...)

Na situação dos autos, tem-se que os missionários, que laboravam por contrato de adesão voluntário, desenvolviam funções típicas das atividades relacionadas aos fins das empresas subsidiadas pela Fundação requerida, tais como: de auxiliares de produção, auxiliares de cenografia, operadores de câmeras, locutores, cinegrafistas, técnicos, operadores de áudio, além de assistentes, auxiliares, operadores, supervisores e gerentes, no que tange à área operacional, percebendo ajuda de custo que variava de acordo com a atividade exercida, já que um gerente percebia a quantia de R\$865,00, ao passo que um auxiliar percebia a quantia de R\$290,00 no ano de 2005 (fls.402/405). Por outro lado, não se evidencia que dito pagamento da ajuda de custo estivesse em sintonia com o disposto no art. 3 da Lei nº 9.608/98, por não haver prova dos gastos ocorridos no desempenho das atividades voluntárias, como exige o dispositivo, o que deveria ser comprovado pelas demandadas como forma de justificar o pagamento, o que milita em desfavor.

(...) Uma vez havendo o desenvolvimento de labor em atividades essenciais para que as demandadas alcançassem seus objetivos sociais a que de propunham, inclusive com pagamento de salários a seus voluntários, entendo que a relação ocorrida o fora nos moldes do artigo terceiro consolidado, por ser patente o vínculo de emprego desses obreiros com para cada uma das demandadas em que desenvolviam suas atividades, o que apenas permite duas exceções, sendo a primeira em relação a seus diretores, que podem ou não ser empregados, e em relação a seus pastores, o que fica excepcionado.

Registre-se que não se pode dizer como afirmar as demandadas que não restam preenchidos os requisitos do art. 3 o consolidado.(...)

13. Ante o exposto acima, verificamos que, por ser questão já decidida em esfera judicial, não cabe, em sede administrativa, a reapreciação dos fundamentos do presente lançamento, visto que no nosso ordenamento pátrio vigora o sistema uno de jurisdição (art. 5º, XXXV, CRF/88), segundo o qual somente ao Poder Judiciário é atribuída a função de compor os conflitos de interesses com caráter de definitividade.

14. Nesse contexto, não se justifica a rediscussão, em sede de processo administrativo, de matéria já transitada em julgado em um outro processo judicial que possuam o mesmo objeto, haja vista a prevalência da esfera judicial sobre a administrativa. Portanto, resta superada, por preclusão lógica, a questão da caracterização dos trabalhadores voluntários como segurados empregados.

Importa destacar que a lide judicial não implicou na concomitância em razão de não ter sido proposta pelo sujeito passivo, mas sim pelo Ministério Público, questão que leva à inaplicabilidade da Súmula CARF nº 1, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, em que pese a Recorrente alegar que existem entendimentos jurisprudenciais que supostamente convalidariam seu pleito, o caso aqui se encerra na aplicação da coisa julgada, razão pela qual não seria possível requalificar a relação jurídica da Recorrente com relação aos seus colaboradores, o que leva à improcedência deste capítulo recursal.

Ademais, a Recorrente poderia ter apresentado outros argumentos, demonstrado que a base de cálculo utilizada pela fiscalização considerou parcelas que não compõem o salário de contribuição, entre outros aspectos do lançamento, mas não o fez. Em sua alegação, em verdade, existem 5 pontos que são genericamente invocados como fundamentos para a reforma do decisum (fls. 318-319), abaixo contrapostos:

1. Razoabilidade:

- a. **Alegação:** Não foi razoável a decisão a quo por entender que a prova documental teria sido apresentada à destempo com relação ao recolhimento previdenciário realizado nas ações trabalhistas individuais;
- b. **Constatação:** Não foi apresentada qualquer prova específica com valores pagos de forma inequívoca na referida ação que permitam aferir a regularidade da conduta da Recorrente. Nesse sentido, a DRJ assim se manifestou acertadamente: “Entretanto, não foi acostada à peça defensiva nenhum elemento que comprove a suposta eventual duplicidade de cobrança, nem mesmo indicado, de modo específico, quais segurados teriam entrado com as ações trabalhistas individuais” (fl. 310).

2. Verdade real:

- a. **Alegação:** não foi perseguida pelo julgador *a quo*;

- b. **Constatação:** O principal tópico de mérito suscitado pela Recorrente não poderia ser enfrentado por já ter sido resolvido nos autos da ação civil pública e, com relação à comprovação da verdade material, caberia à Recorrente produzir provas do direito que alega, sobretudo com relação aos recolhimentos que teria realizado nos autos das ações individuais trabalhistas, questão que poderá ser objeto de revisão de ofício do lançamento caso seja comprovado efetivamente os recolhimentos realizados a este título.

3. **Ampla defesa:**

- a. **Alegação:** Não concessão de tempo para comprovação;
- b. **Constatação:** A Recorrente foi intimada para se manifestar pela primeira vez em sede de ação fiscal em 18/09/2009 e foram emitidos 6 termos de intimação fiscal, tendo sido o último expedido em 09/12/2009 que culminou com a lavratura do auto de infração cuja defesa foi protocolada em 18/01/2010, o que revela concessão de prazo superior ao previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, para que fosse elaborada sua defesa. Além disso, essa nulidade não foi suscitada na primeira oportunidade, de modo que em verdade teria se operado a preclusão, nos termos do artigo 278, do Código de Processo Civil.

4. **Segurança jurídica:**

- a. **Alegação:** A decisão violou princípios constitucionais e precedentes judiciais;
- b. **Constatação:** A decisão observou fielmente a coisa julgada desfavorável prolatada em desfavor da Recorrente em Ação Civil Pública, de modo que não há violação à segurança jurídica;

5. **Interesse público:**

- a. **Alegação:** A decisão não fez justiça pois impede a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- b. **Constatação:** A Recorrente praticou fraude reconhecida em sede de Ação Civil Pública que implicou em prejuízo do direito de 201 trabalhadores, o que ofendeu a justiça juridicamente positivada e implicou tanto na regularização da situação em âmbito trabalhista como em âmbito tributário/previdenciário, o que se consuma mediante manutenção desta exigência fiscal.

Desta forma, considerando que as alegações da Recorrente não são suficientes para infirmar o fundamento lançado no acórdão Recorrido, entendo pela improcedência do pleito recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto da alegação afeta ao FGTS e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura